Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1155/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05223/2012
PROTOCOLO	**:** 1296549
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUÇÃO ARTISTICA E CULTURAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTONIO COCA NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO - MULTA.
É regular toda prestação de contas de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado. A remessa intempestiva de documentos é fato ensejador de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25º Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de Novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos a Produção Artística e Cultural de Dourados, referente ao exercício de 2011, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande/MS, 05 de Novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural de Dourados/MS, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Coca Nascimento, Diretor-Presidente, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964, encaminhado através do ofício n.º 052/2012 de 17/02/2012, recebido por esta Corte em 03/04/2012, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa n.º 035/2011.

A princípio, a prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

> 1 – Em decorrência da posse do Ordenador de Despesa atual, Sr. José Antônio Coca do Nascimento, ocorrida em 23/02/2011, deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o Termo de Transferência de Cargo conforme IN/TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo IV, item 3, letra A.
>
> 2 – Ficamos impossibilitados de efetuar a correção dos valores registrados no Balanço Patrimonial bem como o Saldo patrimonial do exercício visto que não foi enviado cópia do Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior (2010), conforme IN/TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3.1, letra B 19.
>
> 3 – Conforme mencionado no item I - Preâmbulo, a presente prestação de contas foi encaminhada fora do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3.1, letra A.

Ato contínuo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o responsável pelo órgão foi notificado, oportunidade em que apresentou justificativa e documentos acostados à peça n.º 33.

A equipe técnica, em reexame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva n.º 11738/2013 e concluiu que as irregularidades foram sanadas em sua totalidade (destaque abaixo) e que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação:

> - Após resposta, Peça 33, toda documentação referente ao Termo toda documentação referente ao Termo de Transferência de Cargo, foi devidamente desentranhado, com autuação em processo próprio, sanando a irregularidade apontada.
>
> - Após examinadas as alegações e os documentos anexados ao processo Peça 33, f. 12,19 e 20, constatamos que os mesmos atenderam a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14/12/2011, bem como as exigências da lei Federal nº

> 4.320/64 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tornando regular a prestação de contas.
>
> - Quanto ao encaminhamento fora do prazo, esta Inspetoria notificou o Ordenar de Despesa, a justificativa do Sr. José Antônio Coca do Nascimento, consta na Peça 33 f. 2 e 3, "Os Balanços da Prefeitura Municipal de Dourados ficaram prontos antes do dia 30 de março/2012, conforme pode ser visualizados na publicação dos documentos no Diário Oficial; Foram encaminhados ao Correio pela Secretaria Municipal de Administração no dia 30 de março - sexta feira. Entretanto, por uma questão administrativa da agência do correio, considerando o enorme volume de dezenove Balanços, esses documentos só foram encaminhados na segunda feira, dia 2 de abril, conforme documentos anexos".

Embora não foi possível a comprovação da data da postagem nos Correios, o processo foi recebido no protocolo no dia 03/04/2012, portanto na ótica desta inspetoria a presente irregularidade não macula e nem causa prejuízo aos cofres públicos, portanto somos pela aceitação da justificativa.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer n.º 17272/2013, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer n.º 11954/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares, in verbis:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Coca Nascimento, Diretor-Presidente, foram enviadas intempestivamente, porém, apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

A autorização legislativa para a operacionalização orçamentária do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural de Dourados/MS, relativa ao exercício de 2011, foi concedida pela Lei n.º 3.422/2010 alterada pela Lei n.º 3423 de 17/12/2010, na qual foram previstas as receitas e despesas no montante de R$ 152.667,00 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais) e que, no decorrer do exercício financeiro o orçamento sofreu alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, por meio de redução de dotação do orçamento do Poder Executivo, resultando em R$ 302.667,00 (trezentos e dois mil seiscentos e sessenta e sete reais).

Durante o exercício foi empenhado o montante de R$ 38.263.429,68 (trinta e oito milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) o que representa 52,15% das dotações, restando, portanto, um saldo de R$ 35.097.670,32 (trinta e cinco milhões, noventa e sete mil, seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos).

De acordo com informações prestadas pela equipe técnica, segue abaixo o resultado final das operações financeiras do exercício:

TITULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	21.475,90	272.933,90
EXTRAORÇAMENTARIA	270.000,02	0,02
SALDOS BANCOS	35.814,70	54.356,70
TOTAL	327.290,62	327.290,62

Os resultados gerais do exercício de 2011 foram demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos exigidos no Artigo 101 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

O balanço patrimonial registra um Ativo Real Líquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme o quadro abaixo:

Saldo Patrimonial – Exercício Anterior/2010 (Peça 33 f. 12)
- Ativo Real Líquido: R$ 35.814,70
Resultado Patrimonial do Exercício/2011 (Peça 33 f. 20)
- Superávit: R$ 90.626,47
Saldo Patrimonial – Exercício/2011 (Peça 33 f. 19)
- Ativo Real Liquido: R$ 126.441,17

Houve no exercício um Superávit da ordem de R$ 18.542,00 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e dois reais) que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

Verifico que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no caput do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial do Município de Dourados, na edição de 29/02/2012 (peça n.º 04), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Cabe salientar que, após o encaminhamento dos documentos faltantes descritos em primeira análise pela equipe técnica, foram sanadas em parte as irregularidades, permanecendo a intempestividade quando à remessa de documentos a esta Corte, motivo pelo qual será aplicada multa regimental.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em exame cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, profiro o meu VOTO da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural de Dourados/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Coca Nascimento, Diretor-Presidente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II - Pela aplicação da MULTA ao responsável, Sr. José Antônio Coca Nascimento, Diretor-Presidente, inscrito no CPF sob o n.º 337.446.291-04, no valor de 10 (dez) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa n.º 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos a este Egrégio Tribunal;

III – Pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos a Produção Artística e Cultural de Dourados, referente ao exercício de 2011, com aplicação de multa por remessa intempestiva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 05 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)